



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA - PR**

Ref.: Pregão Eletrônico n. 60/2024

**RECORRENTE: SIGATEL OPERAÇÕES DE TELEFONIA LTDA
RECORRIDA: GD TELECOMUNICAÇÕES LTDA**

A empresa **SIGATEL OPERAÇÕES DE TELEFONIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita junto ao CNPJ/MF sob n. 05.257.922/0001-00, com sede na Rua José Veríssimo, n. 476, andar térreo – CEP 84.070-110 – Bairro Boa Vista, na cidade de Ponta Grossa - PR, Telefone: (42) 3122-3122 - endereço eletrônico: comercial@sigatel.com.br, por intermédio de seu sócio administrador, Sr. ELDER JOSÉ FASSINI, já identificado no certame, participante como licitante do Pregão Eletrônico n. 60/2024, vem por intermédio do presente instrumento legal, tempestivamente, nos termos do art. 165, letra "c", da Lei nº 14.133/2021 e suas respectivas alterações e artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/02 e do Decreto Federal nº 10.024/2019, e de acordo com a faculdade permitida pelos itens 7.1 e 7.5, do Edital do presente certame, impetrar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão em habilitar a empresa Recorrida **GD TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

De acordo com o item 7.5 do edital, a decisão ora recorrida poderá ser revista no prazo de três dias úteis, ou então deverá encaminhar o recurso para a autoridade superior, para proferir sua decisão no prazo de dez dias úteis.

Pede-se o efeito suspensivo da decisão de habilitação ora recorrida de acordo com o item 7.8 do edital.

Nesses termos,
Pede Deferimento.

RAZÕES RECURSAIS

1 - TEMPESTIVIDADE DA MEDIDA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA, Estado do Paraná, instaurou edital de licitação pública objetivando a contratação de pessoa jurídica com o seguinte objeto:

Contratação de empresa para implantação de solução para a comunicação digital (plataforma), implantação, suporte e solução completa de equipamentos.

Ainda que a licitante GD TELECOMUNICAÇÕES LTDA tenha sido qualificada como vencedora temporária do certame, no processo de habilitação para aceitação da proposta ganhadora, pudemos verificar o descumprimento de muitas das condições para a habilitação segundo a previsão do edital do PE n. 60/2024, como será demonstrado mais abaixo.

Confirmado o lance vencedor e aberto o prazo para a motivação recursal, esta Recorrente, oportunamente, apresentou seus argumentos iniciais para a inabilitação da licitante vencedora temporária, motivações que foram aceitas pelo D. Pregoeiro para a manifestação recursal.

Devida e oportunamente motivada, apresentamos a seguir as razões de recurso de inabilitação, dentro do prazo legal determinado no certame, como sendo a data de 05/07/2024 até as 00h, e também de acordo com o previsto no item 7 do edital.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO

A fundamentação do presente recurso está prevista na Lei de Licitações, art. 5º, da Lei n. 14.133/2021, com ênfase no interesse público, moralidade, legalidade, para a escolha da **mais eficiente** e da melhor alternativa para a Administração Pública.

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, **do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da*



competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)..

Da correta observância do que prescreve o ato convocatório: o edital, tem-se a garantia do atendimento do interesse público, da moralidade e da legalidade, **retirando a subjetividade**, sempre lesiva, do processo.

Notadamente, se consta uma previsão no edital essa deve ser cumprida pois trata-se de condição que a Administração Pública entende como necessária para o cumprimento do objeto que pretende ver contratado, e assim, qualquer flexibilização desses requisitos editalícios se reveste de subjetividade e não de excesso de formalismo e fere mortalmente a isonomia e a competitividade do certame.

De forma bem simples: se está no edital precisa ser cumprido, senão, não há razão de estar no edital nem de exigir dos participantes, e principalmente, se os outros participantes seguiram a mesma regra e um apenas não seguiu, vê-se que o entendimento é majoritário e, portanto, para que haja concorrência leal, todos devem seguir o edital da mesma forma sob pena de ser inabilitado.

Por fim, ainda que a escolha da melhor proposta passe pelo requisito do menor preço (o que não é absoluto, posto que existem outras condições e exigências editalícias igualmente importantes e necessárias, segundo critérios da Administração Pública que as produziu), esse preço não pode ser conseguido ao custo do descumprimento das previsões editalícias sob pena de macular a lisura e a competitividade isonômica atribuída ao certame público, tão pouco se pode relativizar a vinculação ao edital sob a interpretação de que houve algum equívoco por parte da Vencedora Temporária por colocar a marca e modelo que lhe identificam como empresa na proposta, eis pois, que a licitante temporariamente vencedora é participante contumaz de certames com esse objeto e assumiu a **responsabilidade pelo FIEL cumprimento do edital** segundo declaração assinada, juntada aos documentos do certame.

Aceitar o descumprimento do edital, contrariamente à responsabilidade assumida por escrito, é o mesmo que dizer que o edital não serve para nada no processo e que as exigências nele contidas são meramente para preencher espaço no papel, sem nenhuma real necessidade prática, pois cada um pode resolver tudo depois do jeito que achar melhor e cada qual que se defenda como pode, comportamento que fere mortalmente os princípios da administração pública e facilitam a fraude no certame.



Fundamentadas as razões, passamos às provas e evidências de nossas razões recursais:

DA INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

Considerando o Edital como sendo o norteador de todo o processo, é exigido que todas os licitantes e também a Comissão de Licitação siga o que nele está determinado, e que estejam expostos às sanções e penalidades a que este prevê.

O item 3 do edital esclarece sobre a apresentação da proposta e habilitação, a saber:

3 DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

3.1 Na presente licitação, a fase de habilitação sucederá as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento.

...

3.4 No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que:...

Verifica-se, da exegese do item 3.4 que o licitante está obrigado a apresentar a declaração constante do anexo V juntamente com a proposta inicial, ou seja, antes do início da fase de competição, o que não ocorreu.

Temos ainda a leitura do item 4.2 do edital, a saber:

4.2 Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta ou os documentos de habilitação, quando for o caso, anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

Veja-se que esse item condiciona que só será possível substituir os documentos de habilitação até a abertura da sessão pública, o que *de per si* quer dizer que os documentos de habilitação deveriam estar cadastrados na plataforma anteriormente à abertura da sessão pública, o que de fato não ocorreu com a Recorrida pois não anexou documento nenhum.

Temos ainda o item 4.23.4:

*4.23.4 O pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de duas horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, **acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.** (grifo nosso)*

Ora, se o pregoeiro vai solicitar documentos complementares aos já apresentados quando exigir a proposta ajustada, por óbvio que os documentos de habilitação já deveriam estar apresentados, do contrário não se pediriam documentos complementares ao já apresentados, determinando que a obrigação era já ter apresentado os documentos de habilitação em campo próprio do sistema da plataforma BLL, campos habilitados para isso pela própria Administração do certame.

E no item 6 está descrito a condução da fase de habilitação:

6 DA FASE DE HABILITAÇÃO

6.1 Os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

O texto acima diz que os documentos de habilitação serão apreciados após a fase de lances das propostas, não indicando, de forma alguma, que seu envio seja em momento posterior à abertura da sessão. Se assim o fosse, deveria ter cláusula expressa indicando que a documentação a ser analisada seria a da licitante vencedora, a única que seria convocada a apresentar a documentação, em não o fazendo ou não explicitando tal situação, verifica-se que a condição era a de apresentação da documentação preteritamente à fase de lances, o que de fato não ocorreu com a vencedora temporária.

Sendo todos os ANEXOS apresentados no edital como partes integrantes e igualmente necessários, temos no ANEXO II – EXIGÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO, o seguinte texto:

1. HABILITAÇÃO

1.1 EXIGÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO

a) As proponentes deverão realizar upload dos documentos relacionados no Anexo 2 deste edital, no prazo estabelecido no preâmbulo deste edital, que servirão para adjudicação provisória, bem como para justificativa de possíveis desclassificações.

b) Os documentos relativos à habilitação, solicitados no Anexo 02 deste Edital, (e quando a empresa se enquadrar no regime ME/EPP enviar também o Anexo 9), **deverão ser anexados na aba documentos, na plataforma do site, até a data e horário definidos para encerramento do recebimento das propostas comerciais.** (grifo nosso)

c) Ao final do período de disputa, o Pregoeiro realizará a conferência da documentação para comprovação da habilitação. Caso a empresa não tenha realizado o procedimento exigido, a mesma será considerada inabilitada.

Além de toda argumentação já trazida, verifica-se que a letra "b" do item acima, deixa muito claro que a documentação de habilitação DEVERIA ser anexada na aba de documentos, na plataforma da BLL, até a data e horário definidos para o encerramento do recebimento das propostas comerciais, o que de fato não ocorreu por parte da Recorrida que não anexou nenhum documento obrigatório, contrariando sem sombra de dúvida a exigência editalícia.

O edital previa que o recebimento das propostas estava limitado até às 12h do dia 28/06/2024.

PROMOTOR	Nº EDITAL	Nº PROC. ADM.
MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	60/2024	77/2024
FASE	CONDUTOR	AUTORIDADE
HABILITAÇÃO	CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS	DENISE DEISE ANDRIGHETTI
PUBLICAÇÃO	INÍCIO REC. PROPOSTA	FIM REC. PROPOSTA
27/05/2024 13:54	28/05/2024 00:00	28/06/2024 12:00

Analisando através do portal da BLL, onde ocorreu a contestada licitação, podemos ver a relação de documentos que a Recorrida anexou ao processo, bem como data e hora que foram anexadas.

Documentos do participante		
Documento	Nome do arquivo	Upload em
Ato Constitutivo (Estatuto ou Contrato Social)		
Cadastro de CNPJ		
Certidão conjunta de débitos relativos a Tributos Federais		
Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Estadual		
Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Municipal		
Certidão de regularidade de débito para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)		
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)		
Certidão Negativa de Falência ou Concordata		
Declaração de inexistência de fatos impeditivos ou supervenientes		
Declaração de inexistência de parentes		
Declaração de idoneidade		
Declaração de não utilização de mão de obra infantil		
Declaração de responsabilidade		
Outros documentos		
Declaração de enquadramento no regime de tributação de ME/EPP		
Declaração de que suas Propostas Compreendem a Integralidade dos Custos para Atendimento dos Direitos Trabalhistas (Art 63, §1º da Lei 14.133/2021)		
15 - Declaração do Licitante de que Cumpre as Exigências de Reserva de Cargos para Pessoa com Deficiência e para Reabilitado da Previdência Social		

Vemos que a Recorrida não anexou qualquer documento necessário à Habilitação até o horário previsto, sendo então, de acordo com o próprio texto do edital, intempestiva qualquer ação posterior à data e horário do início da disputa.

Na sessão de Documentos Complementares, área destinada ao anexo de documentos solicitados posteriores à disputa de preços, tais como proposta de preços ajustada ou envio de algum documento objeto de diligência, vemos que todos os documentos exigidos para habilitação foram anexados fora do prazo estipulado em Edital.

Documentos Complementares		
Nome do arquivo	Upload em	
ANEXO XII - RESERVA DEFICIENTES.pdf	01/07/2024 13:25	
ANEXO X CUMPR. REQUISITO LEGAIS.pdf	01/07/2024 13:25	
ANEXO VIII - APTIDAO FINANCEIRA.pdf	01/07/2024 13:25	
ANEXO VII ELAB.INDP. DA PROPOSTA.pdf	01/07/2024 13:25	
ANEXO VI DECL ARTIGO 7°.pdf	01/07/2024 13:25	
Falencia e concordata.pdf	01/07/2024 13:30	
Estadual.pdf	01/07/2024 13:30	
CND MUNICIPAL ATUALIZADA MAIO.pdf	01/07/2024 13:30	
Federal.pdf	01/07/2024 13:30	
CARTAO CNPJ ATUALIZADO.pdf	01/07/2024 13:30	
PROVA ESTADUAL.pdf	01/07/2024 13:30	
Trabalista Atualizada.pdf	01/07/2024 13:30	
Contrato Social.pdf	01/07/2024 13:31	
Contrato Social-3.pdf	01/07/2024 13:32	
Contrato Social-2.pdf	01/07/2024 13:32	
Contrato Social-1.pdf	01/07/2024 13:32	
Contrato Social -4.pdf	01/07/2024 13:32	
CONTRATOMVNO.pdf	01/07/2024 13:34	
CARTAO CNPJ ATUALIZADO.pdf	01/07/2024 13:35	
Atestado de Capacidade Técnica - GD.pdf	01/07/2024 13:35	
CHIPSAVOX-AMERICANET.JPG	01/07/2024 13:35	
DESPACHO Homologa Contrato TIP x America NET.pdf	01/07/2024 13:35	
ATO DE AUTORIZACÃO.pdf	01/07/2024 13:35	
ATESTADO MIZU.pdf	01/07/2024 13:35	

Fica claro que toda a documentação foi apresentada no dia 01/07/2024, 3 dias após o prazo estipulado em edital.

Diante da violação direta ao que é descrito e previsto no item 1.1.c do ANEXO II, é conclusão óbvia e clara que a Recorrida deve ser considerada inabilitada, pois deixou de apresentar a sua documentação de habilitação tempestivamente, havendo inclusive previsão da penalidade, que é a consequente inabilitação.

Existe expressa previsão editalícia para essa desclassificação no item 5.7.5 que prevê a desclassificação da licitante que apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste edital, ou seus anexos, desde que insanável,



e aqui é preciso deixar claro que é condição insanável o descumprimento do prazo determinado para a apresentação da documentação de habilitação.

3 - ISTO POSTO

De acordo com as razões impostas no Recurso apresentado, onde ficam claras e incorrigíveis as falhas na apresentação da documentação habilitatória da Recorrida, solicitamos a desclassificação da requerida do certame, passando assim para analisar a documentação da próxima qualificada.

Outrossim, acaso não se entenda desta forma, o que não se espera, perante os fatos apresentados, requer a imediata remessa, processamento e envio destas razões para autoridade superior, na forma do inciso IV, do artigo 8º do Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005 e igualmente expressa previsão editalícia.

Nestes Termos, Pede e espera Deferimento.

Ponta Grossa, Estado do Paraná, em 04 de julho de 2024.

SIGATEL OPERAÇÕES DE TELEFONIA LTDA

ELDER JOSÉ FASSINI

Sócio Administrador